



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 9, de 3 de março de 2017

ISS. Item 6.02 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 08516. Serviço de depilação a laser.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos arts. 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. A consulente, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, tem por objeto social, dentre outros, a prestação de serviços fisioterapêuticos na área de depilação a laser, estética facial e estética corporal.
2. A consulente alega que está habilitada a prestar serviços em 3 (três) áreas distintas, embora correlacionadas, a saber: i) 04030 – Medicina e biomedicina; ii) 04588 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental, inclusive massoterapia, naturologia e naturopatia; e iii) 08516 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
3. A consulente afirma que explora exclusivamente o mercado de depilação a laser, através de um método sofisticado e tecnológico, o que demanda a contratação de profissionais com formação em Fisioterapia, conforme orientações emanadas por Conselho Regional de Fisioterapia e pelo Conselho Federal de Fisioterapia.
4. Diante do exposto, a consulente questiona: i) qual seria o enquadramento dos serviços por ela prestados, uma vez que explora o mercado de depilação a laser, o qual exige a contratação de fisioterapeutas; ii) se estaria correta a adoção dos códigos de serviços 04030, 04588, 08516, tais como identificados na Ficha de Dados Cadastrais de Contribuinte Mobiliário na Prefeitura do Município de São Paulo; iii) se todos os códigos de serviços descritos no inciso anterior correspondem aos serviços por ela prestados; e iv) quais seriam as alíquotas aplicáveis aos serviços prestados.
5. A consulente apresentou cópia de contrato de prestação de serviços.
6. Dispõe o art. 73 da Lei nº 14.107, de 2005, que o sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado. Desta forma, a resposta à consulta formulada será dada com base na análise do contrato apresentado pela consulente.
7. A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado, tampouco dos meios necessários para provê-lo, ou dos requisitos impostos por entidades de classe, mas,

tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva com os serviços previstos na lista de serviços.

8. Desta forma, mostra-se irrelevante o nome dado pelo contribuinte ao serviço, ou de suas características extrínsecas, como, por exemplo, requisitos de entidades de classe, importando apenas a sua natureza.

9. O contrato de prestação de serviços apresentado pela consulente informa que seu objeto é a prestação de serviço de depilação a laser. Se, para a prestação deste serviço, a consulente necessita de profissionais especializados, isso é ônus inerente à própria prestação. Assim, o serviço prestado é de depilação, que se enquadra no item 6.02 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, sob o código de serviço 08516 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres – do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011, cuja alíquota é de 5%.

10. A consulente deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, de acordo com as disposições do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Adolfo Cascudo Rodrigues

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/ACR/wts